

000193

LEI Nº 557, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1959

Autoriza a Prefeitura a firmar contrato com a Empresa Luz e Força Ituiutabana, S/A, para o serviço de iluminação pública da cidade, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar, com a Empresa Luz e Força Ituiutabana, S/A (ELFISA), contrato para o serviço de iluminação pública da cidade, de acordo com as cláusulas que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação, devida pelos proprietários de imóveis situados em vias públicas iluminadas, passará a ser cobrada, anualmente, a partir de 1960 (mil-novecentos-e-sessenta), de acordo com a seguinte tabela:

- a)- nas vias públicas iluminadas com lâmpadas incandescentes de 300 watts ou fôcos de luz fluorescente de 200 watts, por metro linear de frente..... Cr\$ 35,00
- b)- nas vias públicas iluminadas com lâmpadas incandescentes de 200 watts ou fôcos de luz fluorescente de 160 watts, por metro linear de frente..... Cr\$ 30,00
- c)- nas vias públicas iluminadas com lâmpadas incandescentes de 150 watts ou fôcos de luz fluorescente de 120 watts, por metro linear de frente..... Cr\$ 22,00
- d)- nas vias públicas iluminadas com lâmpadas incandescentes de 100 watts ou fôcos de luz fluorescente de 80 watts, por metro linear de frente..... Cr\$ 16,00
- e)- nas vias públicas iluminadas com lâmpadas incandescentes de 60 watts, por metro linear de frente..... Cr\$ 10,00
- f)- nas vias públicas iluminadas com lâmpadas incandescentes de 40 watts, por metro linear de frente..... Cr\$ 7,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mande, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

000194

Lei nº 557, de 12 de dezembro de 1959 - continuação - fl. 2.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 12 de dezembro de 1959.


David Ribeiro de Gouveia,
Prefeito Municipal

Antônio Gardillo
Secretário

CLÁUSULAS CONTRATUAIS A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI
Nº 557, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1959

PRIMEIRA:- Pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, a Prefeitura Municipal de Ituiutaba (adiante denominada PREFEITURA) pagará à "Empresa Luz e Força Ituiutabana, S/A" (adiante denominada ELFISA), segundo a seguinte tabela de preços:

<u>CARACTERÍSTICAS DAS LÂMPADAS</u>	<u>PREÇO MENSAL</u> (por lâmpada)
<u>Lâmpadas incandescentes:</u>	
De 40 (quarenta) watts.....	Cr\$ 30,00
De 60 (sessenta) watts.....	Cr\$ 40,00
De 100 (cem) watts.....	Cr\$ 65,00
De 150 (cento-e-cinquenta) watts.....	Cr\$ 86,00
De 200 (duzentos) watts.....	Cr\$ 110,00
De 300 (trezentos) watts.....	Cr\$ 155,00
<u>Luz fria (fluorescente):</u>	
Fóco de duas lâmpadas de 40 (quarenta)watts	Cr\$ 60,00
Fóco de três lâmpadas de 40 (quarenta)watts	Cr\$ 75,00
Fóco de quatro lâmpadas de 40 (quarenta)watts.....	Cr\$ 95,00
Fóco de cinco lâmpadas de 40 (quarenta) watts.....	Cr\$ 110,00

SEGUNDA:- A "rede de iluminação pública" é definida no presente contrato como aquela que é destinada exclusivamente a iluminar as ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos, sendo constituída pelos fios neutro e controle (fase), luminárias, braços completos, globos ornamentais, equipamentos de proteção (fusíveis), acessórios e lâmpadas necessárias a esta finalidade.

TERCEIRA:- Não são, portanto, consideradas como fazendo parte da "rede de iluminação pública" as redes de baixa e alta tensão, isto é, os postes, cruzetas, fios, chaves, para-ráios, transformadores e demais

000195

Lei nº 557, de 12 de dezembro de 1959 - continuação - fl. 3.

equipamentos destinados à distribuição de energia aos consumidores residenciais, comerciais, industriais e particulares em geral.

QUARTA:- A responsabilidade do fornecimento de energia para iluminação pública, bem como os encargos de operação e manutenção da respectiva rede, constituem ônus da "ELFISA", ressalvado o disposto na cláusula "nona". A responsabilidade do pagamento das contas de iluminação pública constitui ônus da PREFEITURA.

QUINTA:- Mensalmente, até o dia 10 (dez), a "ELFISA" entregará à PREFEITURA as contas de iluminação pública, relativas ao mês anterior. Caso a PREFEITURA efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, gozará de um desconto de 10% (dez-por-cento) sobre o total da conta.

SEXTA:- Caso a PREFEITURA não efetue o pagamento dentro de 20 (vinte) dias, contados de data da apresentação das contas, a "ELFISA" terá o direito de cobrar juros de 1% (um-por-cento) ao mês.

SÉTIMA:- Caso a PREFEITURA deixe de efetuar os pagamentos relativos às contas de iluminação pública, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados na forma da cláusula "quinta", a "ELFISA" deixará de efetuar a substituição das lâmpadas queimadas, como está previsto na cláusula "oitava", até a regularização dos pagamentos atrezados por parte da Prefeitura. Mesmo neste caso, as lâmpadas apagadas serão incluídas na fatura mensal.

OITAVA:- A "ELFISA" se responsabilizará pela substituição das lâmpadas queimadas, quebradas ou roubadas, debitando-as, pelo custo, à PREFEITURA, ficando o pagamento das mesmas sujeito às disposições das cláusulas "sexta" e "sétima".

NONA:- Correrá por conta da PREFEITURA a manutenção das redes de iluminação pública ornamentais das praças e redes subterrâneas de iluminação pública, bem como a substituição de globos ornamentais e luminárias. Quando estes serviços forem executados pela "ELFISA", esta debitará o valor do custo dos mesmos à PREFEITURA, mediante uma fatura complementar que acompanhará as contas de energia da iluminação pública do mês. A esta fatura complementar se aplicam as disposições das cláusulas "sexta" e "sétima".

DÉCIMA:- As extensões de novas redes de iluminação pública, a colocação de novos braços ou modificações nas redes já existentes, serão executadas pela "ELFISA", a pedido da Prefeitura. A "ELFISA" apresentará, nestes casos, o projeto e orçamento respectivos, e executará os servi

000196

Lei nº 557, de 12 de dezembro de 1959 - continuação - fl. 4.

ços, devendo a PREFEITURA concorrer com 30% (trinta-por-cento) do custo respectivo e os particulares interessados com 40% (quarenta - por-cento), correndo os 30% (trinta-por-cento) restantes por conta da "ELFISA". A quota de responsabilidade dos particulares deverá ser paga antecipadamente à "ELFISA", e a de responsabilidade da PREFEITURA acompanhará a conta mensal de iluminação pública, ficando sujeita ao que dispõem as cláusulas "sexta" e "sétima". Onde já existir postes e fios de iluminação particular, os fios para iluminação pública ficarão por conta exclusiva da "ELFISA".

DÉCIMA-PRIMEIRA:- Os preços da tabela constante da cláusula "primeira" poderão ser reajustados mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, quando houver qualquer modificação ou estabelecimento de novas tarifas que venham a ser fixadas pelas autoridades federais competentes, para o fornecimento de luz a particulares, ou quando se verificar aumento superior a 20% (vinte-por-cento) nos preços da mão de obra e de materiais empregados na iluminação pública. A "ELFISA" avisará a PREFEITURA da necessidade de se modificar os preços acima referidos, com a antecedência de 60 (sessenta) dias, devendo a PREFEITURA providenciar imediatamente o necessário expediente ao Legislativo. O aumento vigorará a partir do 2º (segundo) mês do recebimento da comunicação, e o pagamento da diferença, no período compreendido entre a data da vigência da nova tabela e de sua aprovação pela Câmara Municipal, deverá ser efetuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual ficará a PREFEITURA sujeita aos juros de 1% (um-por-cento) ao mês.

DÉCIMA-SEGUNDA:- A Prefeitura assiste o direito de fiscalizar os serviços realizados pela "ELFISA" na "rede de iluminação pública", podendo, inclusive, designar um representante para verificar e acompanhar as substituições de lâmpadas e verificar se foram executadas de acordo com o projeto respectivo as extensões de redes e ligações de novos braços.

DÉCIMA-TERCEIRA:- A PREFEITURA designará funcionários seus para percorrer, periodicamente, a "rede de iluminação pública", afim de verificar a existência de lâmpadas queimadas, ou de braços sem lâmpadas, que deverão ser substituídas ou recolocadas pela "ELFISA", dentro de 24 (vinte-e-quatro) horas, a partir da comunicação escrita que lhe fizer o funcionário, sob pena de multa de Cr\$ 10,00 (dez-cruzeiros) por dia e por lâmpada não substituída ou recolocada.

000197

Lei nº 557, de 12 de dezembro de 1959 - continuação - fl. 5.

DÉCIMA-QUARTA:- A PREFEITURA se obriga: a)- resguardar, por providências legais e regulamentares, os postes, fios, canalizações subterrâneas para colocação de fios condutores, e, em geral, as cousas e bens empregados nas instalações e serviços da "ELFISA"; b)- garantir à "ELFISA" o direito de utilização das ruas, praças e logradouros públicos, respeitadas as posturas municipais, para colocação de postes, fios, aparelhos e equipamentos necessários às extensões das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, tanto para a iluminação pública como para os particulares; c)- providenciar, na época apropriada, ou quando se fizer necessário, a poda das árvores existentes nas vias públicas, afim de que os galhos não toquem nas instalações elétricas; d)- providenciar no sentido de que as linhas telefônicas, privilegiadas ou particulares, sejam isoladas dos fios de iluminação pública por meio de redes próprias, quando atravessarem as redes elétricas, de modo a evitar acidentes ou prejuízos à "ELFISA" ou a particulares; e)- indenizar a "ELFISA", quando requisitar, das despesas de remoção de postes, fios e outros materiais da "rede de iluminação pública", que, a juízo da PREFEITURA, servirem de embaraço a qualquer obra ou serviço público; f)- isentar a "ELFISA" de quaisquer impostos e taxas relativos aos bens, serviços e atos relacionados com o fornecimento de energia elétrica pública ou particular, salvo com referência às contribuições de melhoria e de calçamento, sarjetas e meios-fios, e às taxas de limpeza pública, de água e de esgotos.

DÉCIMA-QUINTA:- A "ELFISA" se compromete: a)- manter o serviço de iluminação pública de acordo com as condições estipuladas neste contrato; b)- fazer à custa própria, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, a suplicação da iluminação pública requisitada pela PREFEITURA, no sistema atualmente existente, e onde já existam postes, não podendo cada requisição ser inferior a três (3) fôcos; c)- cuidar do custeio, conservação e renovação do material que se estragar com o uso da iluminação pública, ficando a PREFEITURA sujeita ao que dispõe a cláusula "oitava"; d)- conservar diariamente acêssas as lâmpadas da iluminação pública, durante doze (12) horas da noite, de acordo com a mudança das estações; e)- atender às requisições da PREFEITURA, dentro de um prazo razoável, para o fornecimento de luz e força aos prédios de propriedade do Município ou onde funcionem repartições e serviços municipais, correndo por conta da PREFEITURA as despesas de instalação e conservação e das extensões das redes de alta e baixa ten-

000198

Lei nº 557, de 12 de dezembro de 1959 - continuação - fl. 6.

são, quando necessárias; f)- fornecer, dentro de prazo razoável, energia provisória requisitada pela PREFEITURA, correndo por conta desta as despesas de instalação, manutenção e desmonte; g)- manter um plantão noturno para atender a reclamações, serviços e reparos urgentes na "rede de iluminação pública" e a substituição de fusíveis queimados nas derivações dos consumidores; h)- remover postes, fios e outros materiais de instalação que servirem de embaraço a qualquer obra ou serviço público, ou por qualquer outro motivo, respeitado o disposto na alínea "e", da cláusula anterior; i)- fornecer, gratuitamente, luz para iluminação dos prédios ou cômodos onde funcionam a PREFEITURA e a Câmara Municipal, a Biblioteca Pública Municipal e o Almoxarifado da Prefeitura; j)- fornecer, com a redução de 25% (vinte-e-cinco por cento) das tarifas cobradas a particulares, força motriz para acionamento das bombas do serviço de abastecimento de água, ou qualquer outro serviço público municipal, ficando a PREFEITURA sujeita ao que dispõe a cláusula "sexta". Se o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias, a PREFEITURA sujeitar-se-á à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta; k)- para a iluminação pública com flug rescente, a "ELFISA" ficará obrigada exclusivamente ao serviço de mão de obra, recaindo, sobre a PREFEITURA, todas as despesas de lâmpadas, reatores, "starts" e demais peças necessárias ao funcionamento desse sistema de iluminação.

DÉCIMA-SEXTA:- Para as extensões de novas redes, nos termos da cláusula "décima", a PREFEITURA pagará à "ELFISA" as lâmpadas que se fizerem necessárias, ficando a cargo da "ELFISA" as demais despesas de ampliação (alínea "b", da cláusula anterior).

DÉCIMA-SÉTIMA:- Caso a PREFEITURA venha a preferir, no todo ou em parte, outro tipo de iluminação que não o atualmente existente, o preço do "watt" será o mesmo do estabelecido na cláusula "primeira", correndo por conta da PREFEITURA as despesas de mudança e instalação do novo sistema, e de sua manutenção. Para a mudança do sistema de iluminação pública, o prazo para execução do serviço será combinado entre a PREFEITURA e a "ELFISA".

DÉCIMA-OITAVA:- Ocorrendo a hipótese prevista na cláusula "sétima", a "ELFISA", enquanto a PREFEITURA não purgar a mora, ficará desobrigada de atender a qualquer reclamação e a qualquer pedido de ampliação, ex

000199

Lei nº 557, de 12 de dezembro de 1959 - continuação - fl. 7.

tensão ou substituição da "rede de iluminação pública".

DÉCIMA-NONA:- No caso de interrupção do fornecimento de iluminação pública, salvo motivo de força maior, ou em caso fortuito, ficará a "ELFISA" sujeita à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos-cruzeiros) por hora de interrupção, quando esta se verificar até duas horas; excedendo de duas horas, a multa será de Cr\$ 1.000,00 (um-mil-cruzeiros) por hora, ou fração de hora. No caso de se tornar necessária a interrupção da iluminação pública, para serviços e reparos na rede, a "ELFISA", para se eximir da multa, avisará previamente a PREFEITURA.

VIGÉSIMA:- Por infração de quaisquer outras disposições deste contrato, que não as mencionadas nas cláusulas "sexta", "sétima" e "décima-nona", a parte responsável pagará à outra multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos-cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez-mil-cruzeiros), elevadas ao dobro em casos de reincidência.

VIGÉSIMA-PRIMEIRA:- As contas de iluminação pública, e quaisquer outros débitos de responsabilidade da PREFEITURA para com a "ELFISA", devidos até 31 (trinta-e-um) de dezembro do corrente ano de 1959 (mil-novecentos-e-cinquenta-e-nove), não estão sujeitos ao disposto nas cláusulas "quinta", "sexta" e "sétima", deste contrato.


VIGÉSIMA-SEGUNDA:- Ficam fazendo parte integrante deste contrato, no que for aplicável, as disposições do Código de Posturas Municipais - (Lei nº 309, de 29 de janeiro de 1955), referentes à iluminação pública e particular.

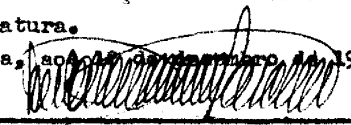
VIGÉSIMA-TERCEIRA:- Os casos omissos neste contrato serão resolvidos de acordo com as leis e regulamentos federais aplicáveis à espécie, ou de conformidade com as instruções que forem baixadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e pelas repartições competentes do Ministério da Agricultura.

VIGÉSIMA-QUARTA:- Fica eleito o fóro da Comarca de Ituiutaba para solução de qualquer dúvida ou pendência resultante da aplicação deste contrato.

VIGÉSIMA-QUINTA:- O presente contrato terá a duração de dez (10) anos, e vigorará a partir da data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de Ituiutaba, 12 de dezembro de 1959


David Ribeiro de Gouveia
Prefeito Municipal


Antonio Cardillo
Secretário